



RELATÓRIO DE ANDAMENTO DA ELEIÇÃO PARA CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE COLARES-PÁ

Considerando a Constituição Federal de 1988, que incumbe responsabilidades ao poder público a partir do seu Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando a Lei Complementar nº 140/2011, Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

I - **executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente** e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;

IV - promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente;

VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII - **organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente;**

VIII - prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente; .

IX - elaborar o Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais;

X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;



XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou

b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

XV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, aprovar:

a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

e

b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município;

considerando a Resolução nº 237/1987 do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, em seu Art. 20. Os entes federados, para exercerem suas competências licenciadoras, **deverão ter implementados os Conselhos de Meio Ambiente**, com caráter deliberativo e participação social e, ainda, possuir em seus quadros ou a sua disposição profissionais legalmente habilitados.

Considerando a Lei Estadual nº 7.638/2012, que trata da Lei do ICMS ECOLÓGICO do estado do Pará, em seu Art. 3º Para fruição do tratamento



especial de que trata esta Lei, cada município deverá organizar e **manter seu próprio Sistema Municipal do Meio Ambiente**, que privilegie a participatividade e seja composto, no mínimo, por:

I - Conselho Municipal do Meio Ambiente, de caráter deliberativo e composição socialmente paritária;

II - Fundo Municipal do Meio Ambiente;

III - órgão público administrativo executor da Política Municipal do Meio Ambiente, dotado de recursos humanos, materiais e financeiros adequados e suficientes para exercer suas funções, em especial, a implantação do processo de planejamento e o Plano Municipal do Meio Ambiente, visando consolidar a Agenda 21 Local;

IV - demais instrumentos de política pública e participativa necessários à plena execução da Política Municipal do Meio Ambiente.

Considerando a Lei Complementar do Município de Colares nº 02/2007, que define as competências desta SEMMAC, em seu Art. 8, que define as atribuições da SEMMAC;

Considerando a Lei Municipal nº 133/2018, que dispõe sobre a criação da Política Municipal de Meio Ambiente no Município de Colares, estado do Pará, em seu Art. 7, parágrafo único, e define as atribuições da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMAC;

No dia 17 de maio de 2023, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Colares – SEMMAC, através de sua representante máxima do poder executivo, senhora Edilana Amaral Saraiva, Secretária Municipal de Meio Ambiente, lançou o Edital 01/2023, para o chamamento da Sociedade Civil organizada para participar das eleições de composição do Conselho Municipal de Meio Ambiente do Município de Colares – COMMAC.

O presente edital disciplinou-se para o processo de escolha dos representantes da Sociedade Civil, conforme Artigo nº 18 da Lei Municipal nº 133 de dezembro de 2018.

I – 01 (um) representante dos movimentos populares urbanos;



II – 01 (um) representante das organizações não governamentais – ONGs, que desenvolva no Município de Colares, com tradição na defesa do meio ambiente e que estejam em regular funcionamento há mais de dois anos e o respectivo suplente;

III – 01 (um) representante da categoria de Pescadores, o qual deve ser sindicalizado e o respectivo suplente;

IV – 01 (um) representante indicado pelo Sindicato de categoria de trabalhadores e/ou produtores rurais e o respectivo suplente;

V – 01 (um) representante da associação dos produtores rurais do município e o respectivo suplente

Nas duas chamadas não compareceu nenhuma entidade acima citadas para compor o processo eleitoral. Desta forma solicitamos reunião pública, com convite as entidades acima citadas em lei municipal, do município de Colares, estado do Pará.

A Carta convite será emitida do gabinete do prefeito, conforme Lei Complementar nº 02/2007, ratificada pela Lei Municipal nº 133/2018, que trata da Política Municipal de Meio Ambiente.

FERNANDO MONTEIRO DA SILVA

CPF: 625.594.862-53

Consultor